



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ - PA.**

Ref.: Peças de Informação nº 1.23.001.000019/2009-32

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, I, da CRFB/1988, no art. 24 do Código de Processo Penal e nas Peças de Informação que instruem a presente, vem oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

LANDUALDO SILVA SANTOS, brasileiro, casado,
portador CPF nº 375.838.832-53, RG 2196298 SSP/PA,
residente na Rua Ercile Medice, n. 801, Centro,
Rondon do Pará/PA , CEP: 68.683-000;

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Consta das peças de informação anexas que foi realizada fiscalização no dia 22 de outubro de 2008, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Rodoviários Federais e por um Procurador do Trabalho, na propriedade de **Landualdo Silva Santos**, localizada na BR 222, Vicinal do Mutum, KM 90, Zona Rural de Rondon do Pará, ocasião em que ficou evidenciada a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo, bem assim de frustração a normas e direitos trabalhistas.

No ato da fiscalização, foram localizados 11 (onze) trabalhadores desenvolvendo atividades referentes ao extrativismo e a produção de carvão vegetal, compreendendo tarefa desde o corte da lenha até esvaziamento do forno, todos em condições degradantes de trabalho e moradia.

Com efeito, ante a constatação do descumprimento de direitos trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 23 (vinte e três) autos de infração (fls. 36/86¹) pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

Por conseguinte, procedeu-se a libertação e cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores alcançados durante a ação de fiscalização.

1 - Às fls.36/86 das peças em anexo, onde cada auto de infração mostra seu detalhamento.

Não tendo, no entanto, sido pagas pelo denunciado conforme informação prestada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, Sr. Ademir Viana de Souza às fls. 29 dos autos.²

Consoante foi apurado pelo Grupo de Fiscalização Móvel, restou-se provado que o Sr. Landualdo Silva Santos assumia pessoalmente a atividade de orientação das tarefas empreendidas pelos trabalhadores, dirigindo o rumo das prestações de serviços. Usava o Sr. Paulo Trindade de Paula como encarregado de turma, e através deste fazia o gerenciamento da atividade, conforme aponta as seguintes declarações deste trabalhador (fl. 94):

“(...) que acredita que começou a trabalhar para Laundualdo no início de março 2007 para a função de encarregado de turma; que também atuava como carbonizador; (...) que Laundualdo passava em média uma vez por mês na carvoaria; que Laundualdo tinha conhecimento da situação precária dos alojamentos (...); que o depoente trabalhava exclusivamente para o Laundualdo e recebia ordens dele; (...) que recebia diretamente do sr. Laundualdo os valores devidos pelas gaiolas transportadas (...)”

As condições degradantes de trabalho foram constatadas pela Equipe, onde os onze trabalhadores viviam em barracos sem condições de higiene e habitabilidade, cobertas de fibrocimento (amianto), material que favorece a retenção do calor no ambiente, com piso de terra batida; as paredes de madeira apresentavam grandes frestas entre as tábuas de madeira, o que favorecia a entrada de sujeira, poeira, fumaça proveniente dos fornos e animais, além de

2 - Quadro de fls. 101 expõe sinteticamente os numerários referentes às verbas de rescisão empregatícia.

não permitirem privacidade, ficando os trabalhadores do sexo masculino alojados no mesmo local onde encontrava-se a cozinheira Maria Lúcia.

E mais foi constatado: os alimentos eram preparados numa cozinha improvisada ao lado do comodo que alojava os trabalhadores, sendo este local desprovido de paredes e com chão de terra batida. Não haviam também, armários que protegessem os utensílios de cozinha e os alimentos da poeira e do acesso de animais, sendo a carne destinada ao consumo dos trabalhadores armazenada em tronco disposto como varal próximo ao teto.

A água que era utilizada para preparar a alimentação dos trabalhadores era retirada de uma caixa de água destampada, apoiada sobre o chão de terra. O fogão improvisado, consistia em barro moldado sobre uma tábua de madeira, afastada do chão por tocos. Não havia pia para lavar os utensílios de cozinha.

A água consumida e usada para a higiene diária era proveniente de um córrego localizado nas proximidades do alojamento; não passava por nenhum processo de purificação, estando exposta a inúmeros elementos de contaminação, já que era igualmente usada pelos animais (bois, animais domésticos), de sorte que se mostra totalmente imprópria para o consumo humano. Nesse ponto, releva transcrever trecho do relato do trabalhador Vagner Guimarães (fl. 97):

''Que a água que bebiam vinha de uma represa distante 2,5 km;

Que a tubulação que trazia a água fica em cima da terra, exposta ao sol; Que a água somente tinha condições de ser consumida à noite; Que existiam dois filtros de água, mas apenas um tinha vela. ’ ’

Constatou-se ainda, que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias aos trabalhadores, obrigando estes a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato. Havia por outro lado, uma estrutura construída sobre pedaços de uma caixa d’água que era usada para os banhos dos trabalhadores do sexo masculino. Para a cozinheira Maria Lúcia de Paula foi construído um barracão de madeira, onde a referida Senhora se banhava com o auxílio de garrafas pet.

Outrossim, não havia qualquer cuidado com a saúde dos trabalhadores, reforçando o desprezo material dispensado a eles, vez que sequer havia algum profissional da área da saúde que pudesse prestar serviços no local, não obstante o inegável risco da atividade desenvolvida. Nem mesmo os singelos materiais de primeiros socorros eram disponibilizados, aumentando, de conseguinte, as chances de óbitos em decorrência de eventuais acidentes, dada a distância existente entre o alojamento e o centro urbano mais próximo. Bastante ilustrativo desta situação é o depoimento do trabalhador Luis da Conceição França, de fls. 89/90:

’ ’Que no mês de setembro adoeceu depois de tomar um comprimido na carvoaria; Que tomou o comprimido porque estava com a garganta inflamada e pegou

um comprimido com outro trabalhador que estava tomando este remédio; Que após tomar o comprimido à noite passou; Que teve febre e o corpo todo pipocando, mas mesmo assim só veio para Rondon dois dias depois, pois no domingo não tinha transporte da carvoaria nem carona; Que a carvoaria fica distante cerca de 100 km de Rondon e demorou duas horas e meia para chegar em Rondon; Que chegando em Rondon foi para o Hospital ficou três dias internado e o diagnostico foi alergia ao medicamento; Que ficou 15 dias sem trabalhar e neste período não recebeu pagamento; Que por ter ficado parado teve que pedir um adiantamento de R\$ 100,00 e mais R\$ 60,00 para comprar remédio e mais R\$ 140,00 de feira. ’ ’

Além das condições acima descritas, os trabalhadores enfrentavam jornadas de trabalho excessivas, conforme depoimento de Luiz da Conceição França, em fls.96, verbis:

“ Que trabalhava de segunda à sábado das 06:00 hs até as 17:00 hs, com intervalo de uma hora. Que fazia as refeições no acampamento”.

Não bastasse a retenção direta da remuneração a que faziam jus os empregados, não sabendo (os trabalhadores) ao certo o valor de suas remunerações, a periodicidade etc, conforme se tratará em seguida; vigorava, ainda, na carvoaria o “truck system” - o acusado por intermédio de seu encarregado, autorizava as compras em estabelecimento comercial na cidade de

Rondon. O trabalhador Paulo ia ao estabelecimento indicado e com o crédito concedido ao encarregado efetuavam as compras de gêneros alimentícios para os demais empregados e os valores eram abatidos por ocasião do pagamento dos salários, prática que restringe sensivelmente a livre disposição do salário.

Desta forma, compravam naquele comércio não apenas produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, mas também as ferramentas necessárias à execução dos trabalhos desenvolvidos no empreendimento Carvoeiro, porquanto o empregador furtava-se ao cumprimento de tal dever.

Por consequência, os empregados ficavam restritos em sua locomoção, como bem detalhou o depoimento do trabalhador Paulo Trindade de Paula, fl. 93/94, *verbis*:

“Que não tinha transporte para os trabalhadores saírem aos fins de semana; Que para os casados era garantida visita à família a cada 15 dias; Que o transporte era a pé ou pegava ônibus; Que o ponto de ônibus está distante 02 km do alojamento; Que para os solteiros era permitida a saída para cidade a cada 30 dias; Que se o trabalhador quisesse sair todo fim de semana deveria providenciar o transporte por livre iniciativa.”

Portanto, fica claramente evidenciado que os trabalhadores foram reduzidos a condição análoga à de escravo, seja por terem sido **submetidos a condições degradantes** de trabalho, ou por terem sido submetidos à trabalhos

forçados ou a jornada exaustiva, ou por terem restringido sua locomoção por dívida contraída com o empregador, ou por terem cerceado o uso de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, fato que se amolda ao crime do art. 149 do CP.

Quanto a remuneração dos empregados da carvoaria, esta era definida por produção, não havendo sequer a garantia de pagamento do salário mínimo. Sendo a remuneração definida apenas pela produção, os valores sofriam muitas variações em função das estações, havendo grandes diferenças entre o período da seca e a estação das chuvas. Bastante ilustrativo desta situação é o depoimento do trabalhador Vagner Guimarães dos Santos, de fls. 91/92:

“Que sua produção em média é de R\$ 380,00 a R\$ 450,00 por mês no verão, o que equivale a empilhar entre 40 a 60 fornos por mês; Que no inverno os trabalhadores recebem bem menos pelo motivo das chuvas; Que no inverno chegou a receber só R\$ 160,00 em dois meses não passando de R\$ 300,00.”

O pagamento dos salários era feito sem a formalização dos recibos ou folhas de pagamento, conforme depoimento do Sr. Paulo: “... *que não dava recibo de salário aos trabalhadores*”. Afirmou também o Sr. Landualdo: “... *que os trabalhadores não recebiam recibos de salários, com o pagamento em dinheiro.*”

Com efeito, induziram em erro os que exerciam mão-de-obra nas referidas fazendas, estipulavam com estes que receberiam por produção, ludibriando-os a fim de frustrar os direitos assegurados pela legislação do trabalho. Verifica-se que esta fraude é utilizada rotineiramente como meio para ludibriar o trabalhador, uma vez que em razão disso não estaria configurado o vínculo empregatício.

A contratação da mão-de-obra na carvoaria do acusado foi feita de forma fraudulenta, vez que não foi feito o registro dos trabalhadores, nem assinada as respectivas Carteiras de Trabalho. Ademais disso, não foi realizado o exame médico admissional e todos trabalhavam sem equipamentos de proteção individual, fato este que se agrava pelas condições adversas em se tratando de carvoaria.

Ressalte-se que a informalidade do vínculo empregatício é facilitada pela conjugação de diversos fatores, tais como: reduzidas oportunidades de trabalho no campo, baixo grau de instrução e qualificação do trabalhador obreiro, dificuldade em obter a tutela estatal e medo de enfrentar seus opressores.

Dessa forma, não resta nenhuma dúvida de que os trabalhadores tiveram frustrados, mediante **fraude** consistente na simulação da relação como contrato de empreitada por produção e pela informalidade da relação de emprego, direito assegurado pela legislação do trabalho, fato que se adequa ao art. 203 do

CP.

Ainda, é de se asseverar que o denunciado não fazia as anotações devidas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, conforme narrado, ou seja, pratica a falsificação de documento público por omitir neste a remuneração e a vigência do contrato de trabalho que na prática ocorria. Este fato se adequa ao art. 297, §4º do CP.

Por fim destaca-se que as ponderações de *Landualdo Silva Santos* perante o Auditor-fiscal em fls. 98/99 mostram-se em seu conjunto em perfeita congruência com os elementos coligados nos autos, pelo que entende o MPF encontrar-se o presente suficientemente embasado para o intuito condenatório Estatal:

''Que nos dois alojamentos não existiam sanitários; Que todos tinham que ir para o mato fazer suas necessidades fisiológicas. (...) Que o depoente não comprava papel higiênico para os trabalhadores; Que a água vem de uma represa que está distante 2,5 km; Que o encanamento está exposto ao sol e a água fica propícia para o consumo à noite ou bem cedo pela manhã; (...) Que apenas um trabalhador daqueles que foram alvo de fiscalização tinha CTPS assinada; Que o salário dos trabalhadores era estabelecido por produção; (...) Que não comprava mascaras; (...) Que o pagamento ocorria a cada 25/30 dias; Que trabalhavam de segunda à sábado das 07:00 hs até 17:00 hs, com intervalo de 02 horas; Que os trabalhadores tomavam banho de balde; Que adquiriu os tambores em lojas do comércio; Que tais tambores são reutilizáveis; Que não emitia nota fiscal das cargas de carvão; Que não tinha autorização ambiental para a produção de carvão; Que não existia

kits de primeiros socorros, mas o encarregado Paulo tinha remédios.’’

II - DA AUTORIA

Da análise dos autos, fica claramente evidenciado que LANDUALDO SILVA SANTOS tinha pleno conhecimento das condições degradantes em que viviam os trabalhadores de sua fazenda, beneficiando-se diretamente das condutas delituosas descritas nesta exordial acusatória, vez que economizou significativos valores em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas, da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e do não fornecimento de condições dignas de moradia, saúde, alimentação e higiene a seus empregados.

Excelência, impõe ressaltar que o parquet federal oficiou a SEMMA e ao INSS com o fito de apurar a existência ou não de autorização do órgão ambiental competente para o exercício da atividade carvoeira pelo acusado, bem como ao INSS para verificar se há constituição de débito previdenciário em face do mesmo. Com a resposta, o MPF poderá aditar a denúncia em face de novos elementos de convicção acerca de outros delitos.

III - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Em razão dos fatos ora narrados, o denunciado LANDUALDO SILVA SANTOS encontra-se incurso nas figuras típicas dos arts. 149, caput (redução a

condição análoga à de escravo), 203, § 1º, I (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), 297, § 4º todos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 29 do Diploma Repressivo.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Cabe registrar que os delitos em questão atingem os direitos fundamentais do trabalhador, assegurados pela Carta Magna, máxime o direito à liberdade, à dignidade e a um tratamento humano.

Nesse sentido, vale ressaltar a evolução do entendimento do STF, liderado pelo Ministro Joaquim Barbosa, em voto proferido no julgamento do RE nº 398.041, reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que *“quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservem coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho”* (vide informativo STF nº 378).

Do mesmo modo, sabe-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais de erradicar o trabalho forçado.

Por todos estes argumentos, não se pode deixar de reconhecer, na espécie, o **interesse direto da União**, na repressão a tais crimes, com a conseqüente atração da Justiça Federal. Corroborando tal entendimento, os

julgados dos TRF's da 1º e 4ª regiões, a exemplo das decisões proferidas no HC nº 2003.01.00.013246-7/MA e AC nº 2001.04.01.045970-8/SC, respectivamente.

V - DO PEDIDO

Do exposto, requer o **Ministério Público Federal** que seja recebida a presente **DENÚNCIA** e instaurada a competente ação penal contra o Denunciado, que deverá ser citado para o interrogatório e demais atos do processo, até final sentença condenatória, sob pena de revelia.

O exercício desta denúncia não implica em arquivamento de quaisquer outros agentes ou fatos não descritos expressamente.

P. deferimento.

Marabá (PA), 24 de março de 2009.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **VIRNA SORAIA DAMASCENO**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora do Grupo Especial de Fiscalização Móvel;

2. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador do Trabalho;

VÍTIMAS:

1. GILBERTO SOARES DE SOUSA, qualificado à fl. 88;

2. LUIZ DA CONCEIÇÃO FRANÇA, qualificado à fl. 89;

3. VAGNER GUIMARÃES DOS SANTOS, qualificado à fl. 91;

4. PAULO TRINDADE DE PAULA, qualificado à fl.93;

5. MARIA LÚCIA DE PAULA, CTPS: 55049/Série 018-MA;

6. ANTÔNIO NETO ALVES REIS, CTPS: 070679/Série 001-MA;

7. ANDRÉ DA COSTA BRITO, CTPS: 050554-Série 022-MA;

8. SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, CTPS: 0426/Série 200-PA;

9. ANTÔNIO BARBOSA, CTPS: 26932/Série 050-PA;

10. WELLINGTON TRINDADE DE PAULA, CTPS: 17823/Série 054-PA;